**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

# MENSAGEM DE VETO Nº 44/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

## RAZÕES DE VETO TOTAL

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência e aos demais ilustres Membros da Câmara Municipal de Boa Vista que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 50, § 1º, e pelo Art. 62, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e após criteriosa análise, decidi *vetar integralmente*, por *inconstitucionalidade formal* e por *contrariedade ao interesse público*, o Projeto de Lei nº 106/2025, de 14 de abril de 2025, de autoria do Poder Legislativo, que "INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM DIABETES EM BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei nº 106/2025, ora submetido à minha sanção ou veto, propõe a instituição de um conjunto abrangente de medidas destinadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência à população portadora de diabetes no Município de Boa Vista.

A matéria, em sua essência, revela a nobre e legítima preocupação do Poder Legislativo com a saúde pública e o bem-estar dos munícipes, especialmente daqueles que convivem com uma doença crônica de grande impacto social e econômico. A intenção de promover ações educativas, de monitoramento, de oferta de insumos e



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:45:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 37943ED2B

medicamentos, bem como de capacitação profissional e inclusão social, é, sem dúvida, meritória e alinhada aos objetivos maiores de uma administração pública que busca aprimorar a qualidade de vida de sua população.

Contudo, a iniciativa legislativa, embora bem-intencionada em seus propósitos, incide em vícios de inconstitucionalidade formal e apresenta elementos que a tornam contrária ao interesse público, conforme será detalhado nos tópicos seguintes.

A análise jurídica e administrativa realizada por esta Chefia do Poder Executivo, com o auxílio de seus órgãos técnicos, aponta para a necessidade do veto total da proposição, a fim de preservar a harmonia e a independência entre os Poderes, bem como a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A intervenção legislativa em questões de cunho eminentemente administrativo e orçamentário, ainda que pautada por relevantes motivações sociais, desrespeita o arcabouço normativo que rege a organização do Município e a distribuição de competências entre Executivo e Legislativo.

A presente proposição legislativa padece de flagrante inconstitucionalidade formal, pois avança sobre matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara afronta ao princípio da separação de poderes, conforme preconizado na Constituição Federal e, de forma especificada, na Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

O Projeto de Lei nº 106/2025, a partir do seu Art. 2º e seguintes, adentra em detalhes da gestão administrativa e na criação de programas e ações que são de competência exclusiva do Poder Executivo. O Art. 1º do Projeto, ao "autorizar o Poder Executivo a estabelecer políticas públicas", já demonstra uma incursão indevida, pois a instituição e o detalhamento de políticas públicas, em sua dimensão de execução, são prerrogativas administrativas. Todavia, a violação se torna ainda mais evidente e profunda nos dispositivos subsequentes.

O Art. 2º, por exemplo, não apenas "autoriza a instituição do Programa Municipal de Prevenção ao Diabetes", mas o faz de forma vinculante, listando "ações prioritárias" específicas, como campanhas educativas (inciso I), oficinas de alimentação (inciso II), monitoramento e triagem populacional (inciso III) e parcerias com a rede de



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:45:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 37943ED2B

saúde (inciso IV).

De igual modo, o Art. 5º autoriza a instituição de um "Programa de Capacitação Profissionais de Saúde" e detalha seu conteúdo, incluindo "cursos e workshops periódicos" (inciso I) e "criação de materiais informativos" (inciso II). Tais determinações, ao especificar a forma de organização e execução de serviços públicos, bem como a criação de programas com suas respectivas atividades, configuram nítida ingerência em *matéria administrativa*.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu Art. 9º, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo. Complementarmente, o Art. 45 da LOM é categórico ao dispor sobre a *iniciativa privativa do Prefeito Municipal* para leis que versem, dentre outras matérias, sobre a "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município" (inciso IV).

Ora, a instituição de programas e o detalhamento de ações como os previstos nos Arts. 2º e 5º do PL nº 106/2025 impactam diretamente a estrutura e as atribuições dos órgãos da administração direta municipal responsáveis pela saúde, exigindo a alocação de pessoal, a definição de fluxos de trabalho e a coordenação de esforços, aspectos que são intrínsecos à competência de organização administrativa do Executivo.

Ademais, o Art. 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a atribuição privativa de "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal", e o inciso VII do mesmo artigo compete-lhe "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei".

A proposição legislativa, ao minudenciar programas e ações, restringe a capacidade do Poder Executivo de exercer sua prerrogativa de direção e organização administrativa, tolhendo a flexibilidade necessária para adaptar a gestão da saúde às demandas e realidades cambiantes, bem como para otimizar o uso dos recursos e aprimorar a eficiência dos serviços prestados. A competência legislativa da Câmara Municipal, nesse contexto, restringe-se à fixação de normas gerais e princípios orientadores das políticas públicas, sem adentrar em seu modo de execução, que é esfera própria do Poder Executivo.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:45:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 37943ED2B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

Os Arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 106/2025, ao garantirem "a oferta de medicamentos e insumos necessários ao tratamento e prevenção de diabetes, com a ampliação da distribuição gratuita de insulina, seringas, agulhas, tiras de teste glicêmico e outros materiais médicos" (Art. 3º), e a "distribuição gratuita de medidores de glicemia capilar, lancetas, agulhas e tiras reagentes também para pacientes não insulino-dependentes" (Art. 4º), impõem ao Município a assunção de despesas específicas e a alteração de seu planejamento orçamentário.

A despeito da relevância social de tais medidas, a sua instituição por via legislativa, sem a iniciativa do Executivo, representa uma clara violação à reserva de iniciativa para matérias orçamentárias. O Art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista estabelece a *competência privativa do Prefeito Municipal* para a iniciativa das leis que versem sobre "orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual".

A criação de novas despesas, especialmente aquelas que vinculam o Executivo à aquisição e distribuição de itens específicos e de forma contínua, deve ser precedida de um estudo de impacto orçamentário-financeiro e estar em conformidade com o planejamento fiscal do Município.

O Art. 10 do Projeto de Lei nº 106/2025, que genericamente dispõe que "As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário," não supre o vício de iniciativa e de inconstitucionalidade. Essa fórmula é insuficiente para atender aos rigorosos requisitos de responsabilidade fiscal exigidos pela legislação vigente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujos princípios são essenciais para a gestão das finanças públicas municipais.

A mera alusão a "dotações orçamentárias próprias" ou "suplementação" não identifica a fonte de custeio específica, nem avalia o impacto sobre as metas fiscais e o equilíbrio orçamentário. Cria-se, assim, uma obrigação para o Executivo sem a devida cobertura financeira e sem o prévio planejamento que é de sua competência.

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 81, define os instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual) como leis de iniciativa do Poder Executivo. O Art. 84, inciso VI, veda



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:45:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 37943ED2B

expressamente "a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Uma lei de iniciativa parlamentar que cria despesa obrigatória e sem a precisa indicação de recursos viola não apenas a iniciativa privativa do Prefeito, mas também os princípios de equilíbrio e gestão responsável do orçamento público.

A imposição de gastos, sem a correspondente receita ou readequação orçamentária por parte do Executivo, pode levar ao desequilíbrio das contas públicas e comprometer a execução de outras políticas essenciais para a municipalidade.

O Art. 7º do Projeto de Lei nº 106/2025 estabelece que "O município realizará periodicamente a avaliação das políticas públicas implementadas", impondo, ainda, a realização de "auditorias anuais sobre a distribuição de medicamentos e insumos" (inciso I) e o envio de "relatório de gestão sobre o cumprimento das metas estabelecidas para o combate ao diabetes" à Câmara Municipal (inciso II).

Embora o controle e a fiscalização dos atos do Executivo sejam prerrogativas do Poder Legislativo (Art. 16, incisos IV, X e XVIII, da LOM), a forma como estes dispositivos estão redigidos configura uma indevida ingerência na organização interna e nos métodos de gestão do Poder Executivo.

A competência para determinar a forma e a periodicidade das auditorias internas, bem como os detalhes dos relatórios de gestão sobre a execução de programas e políticas públicas, pertence primariamente ao Poder Executivo, que detém a expertise técnica e a estrutura administrativa para tal.

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 138, inciso I, atribui ao Município a função de "planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde". Ao prever detalhadamente as auditorias e relatórios sobre "distribuição de medicamentos e insumos" e "cumprimento das metas estabelecidas para o combate ao diabetes", o Projeto de Lei subtrai do Executivo a autonomia para definir as melhores estratégias de monitoramento e avaliação de suas próprias políticas, o que impacta diretamente a capacidade de gestão e a eficiência administrativa.

Além dos vícios de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 106/2025 apresenta aspectos que o tornam manifestamente contrário ao interesse



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:45:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 37943ED2B

público, especialmente no que tange à gestão eficiente, flexível e responsável da política de saúde municipal.

A detalhada especificação de programas, ações, insumos e mecanismos de assistência contida no Projeto de Lei nº 106/2025, embora bem-intencionada, acarreta um engessamento excessivo da gestão da saúde municipal.

Ao invés de estabelecer diretrizes gerais e objetivos a serem alcançados, a proposição adentra no mérito das decisões administrativas que deveriam ser tomadas pelo Poder Executivo, o qual possui a capacidade técnica e a flexibilidade para ajustar as políticas às necessidades e realidades dinâmicas da população.

A imposição de programas como o "Programa Municipal de Prevenção ao Diabetes" (Art. 2º) e o "Programa de Capacitação Profissionais de Saúde" (Art. 5º), com a descrição exaustiva de suas ações prioritárias, limita a discricionariedade do gestor municipal.

A administração da saúde pública requer agilidade para responder a emergências, adaptar-se a novas tecnologias, remanejar recursos conforme as demandas epidemiológicas e reavaliar constantemente a eficácia das intervenções. Uma lei que engessa a atuação do Executivo em detalhes operacionais restringe essa capacidade de adaptação e inovação, podendo levar à burocratização e à ineficiência, princípios esses que devem nortear a administração pública, conforme o Art. 68, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

O Poder Executivo, por meio de seus órgãos técnicos especializados em saúde, detém o conhecimento aprofundado sobre a situação epidemiológica do município, a disponibilidade de recursos humanos e financeiros, e as estratégias mais eficazes para a implementação de políticas de saúde. A intervenção legislativa em tal nível de detalhe pode desconsiderar diagnósticos técnicos e planos de ação já estabelecidos, duplicar esforços com programas existentes ou inviabilizar a adoção de abordagens mais modernas e eficientes, prejudicando o atendimento à população.

A determinação de que o município "garantirá a oferta de medicamentos e insumos" (Art. 3º) e a "distribuição gratuita de medidores de glicemia capilar, lancetas, agulhas e tiras reagentes" (Art. 4º) representa uma significativa imposição de despesa



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:45:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 37943ED2B

para o erário municipal. Embora o Art. 10 do PL mencione que as despesas correrão por "dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", esta formulação não se mostra suficiente para um planejamento fiscal responsável.

A criação de novas despesas obrigatórias, sem a correspondente indicação de receitas ou a readequação de prioridades dentro do orçamento já existente, gera um desequilíbrio fiscal.

O orçamento municipal é uma peça de planejamento complexa, que deve conciliar receitas e despesas, e que é elaborada com base em estudos técnicos e projeções fiscais. A inclusão de novas e substanciais obrigações de despesa, de iniciativa parlamentar, desconsidera o planejamento já consolidado no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), todos de iniciativa privativa do Executivo (Art. 45, III, LOM e Art. 81, LOM).

A imposição de gastos específicos, como a distribuição de certos tipos de medidores e insumos, pode desviar recursos de outras áreas prioritárias ou de programas de saúde já em curso e com resultados comprovados.

O Poder Executivo, através de seus secretarias e órgãos financeiros, é quem possui a visão global da situação fiscal do Município e a responsabilidade primária de gerir as finanças públicas de forma equilibrada, zelando pela responsabilidade fiscal. Uma lei que força a administração a alocar recursos sem a devida análise de viabilidade e impacto financeiro contraria diretamente o interesse público, pois pode comprometer a sustentabilidade das contas municipais e a capacidade do Município de honrar seus compromissos e investimentos essenciais em outras áreas.

A política de saúde municipal, inserida no Sistema Único de Saúde (SUS), deve ser orientada pelos princípios da universalidade, integralidade e equidade. A integralidade das ações de saúde, conforme estabelecido no Art. 139, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, pressupõe um olhar abrangente sobre as necessidades de saúde da população, e não a priorização de uma condição específica de forma isolada, ainda que relevante.

Ao detalhar a oferta de insumos e programas exclusivamente para pessoas com diabetes, o Projeto de Lei, sem uma análise prévia e aprofundada do



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:45:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 37943ED2B

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

panorama geral da saúde municipal, pode gerar uma fragmentação da política de saúde.

Embora o diabetes seja uma questão de saúde pública fundamental, a fixação de medidas específicas por lei pode, indiretamente, desviar a atenção e recursos de outras doenças crônicas ou condições de saúde igualmente relevantes e prevalentes na população, comprometendo a alocação equitativa de recursos e a integralidade do cuidado.O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, possui a competência de "planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde" (Art. 138, I, LOM), justamente para garantir uma abordagem holística e equitativa.

A imposição de programas e a obrigatoriedade de fornecimento de itens específicos para uma doença, por mais importante que seja, sem a devida inserção em um plano de saúde global e sem considerar as prioridades definidas por critérios epidemiológicos e técnicos da própria Secretaria, pode desorganizar o sistema de saúde e prejudicar a população como um todo.

Diante das razões expostas, que demonstram a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo em matéria administrativa e orçamentária, bem como por contrariedade ao interesse público, que se manifesta no engessamento da gestão, no risco ao equilíbrio fiscal e na potencial fragmentação da política de saúde, manifesto o ***veto total*** **ao Projeto de Lei nº 106/2025.**

Boa Vista, RR, 30 de setembro de 2025.

**MARCELO ZEITOUNE**
Prefeito em exercício de Boa Vista



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 30/09/2025 10:45:14
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 37943ED2B

# Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 91927 -PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.503136/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
**GENILSON COSTA E SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

**Assunto**: Encaminha Mensagem de Veto total nº 44/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 44/2025,** referente ao Projeto de Lei n° 106/2025 de 14 de abril de 2025, que dispõe sobre "INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM DIABETES EM BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:55
Do Dia: 30-09-2025
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

*Assinado eletronicamente*
**LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**
Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 377

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 30/09/25
Às: 12:19 h.
Rubrica: Adrian

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 30/09/2025 11:04:04

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5966EA22E

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
EM 30/09/15
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV